



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0014123/2023-39  
Documento id. 02060295

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar eventual situação de risco vivenciada.

O expediente teve início a partir de ofício enviado pela 2ª Vara Criminal de São João de Meriti, com cópia do relatório psicológico elaborado nos autos nº 0002849-11.2019.8.19.0054, em que as irmãs figuram como supostas vítimas do crime de estupro de vulnerável.

Resumidamente, é relatado no referido documento que o delito teria sido perpetrado por um nacional, ora identificado como vizinho, ora como namorado da genitora das adolescentes. Em razão do acontecido, a guarda de foi deferida à sua avó paterna, ocorrendo o afastamento da adolescente da família da mãe. por sua vez, voltou a residir com a genitora.

Neste ponto, cabe apontar que o núcleo familiar já foi acompanhado por este órgão de execução, entretanto, verificada a inexistência de situação de risco, o PA foi arquivado.

Considerando as informações constantes no novo estudo, que demonstram que a mudança das declarações por diversas vezes ao longo das investigações impossibilitaram a conclusão e a real análise de eventual situação de risco, bem como a existência de suposta alienação parental, o Conselho Tutelar I foi acionado.



Ocorre que, apresentados relatórios atualizados acerca do caso, foi constatado, mais uma vez, que as irmãs estão fora de qualquer situação de risco e devidamente matriculadas em instituição de ensino. Além disso, foi confirmado que realiza acompanhamento psicológico (index. 02035577).

Outrossim, a eventual ocorrência de alienação parental ou de restrição de convivência deverá ser tratada no processo que tramita na Vara de Família, no qual foi deferida a guarda da adolescente à avó e a sua convivência com a família materna.

Como consabido, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do ECA, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que são assistidas adequadamente por seus responsáveis legais.

Pelo exposto, e não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta PJIJ, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

À secretaria:

1. Por cautela, encaminhe-se, via e-mail, cópia dos documentos constantes no index. 00682664 à Promotoria de Justiça de Família com atribuição para atuar nos autos nº 0024961-47.2014.8.19.0054 (Regulamentação de Visitas) e nº 0028376-04.2015.8.19.0054 (Guarda), para ciência e adoção das medidas eventualmente cabíveis;
2. Encaminhe-se cópia do presente arquivamento ao CAO - Infância e Juventude;
3. Cumpridas e certificadas as diligências acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ciência ou de remessa ao CSMP para homologação e sem a necessidade de afixar edital no mural deste órgão de execução, nos termos da



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resolução CNMP nº 229/2021.

São João de Meriti, 07 de maio de 2024

**LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2859